



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720450/2011-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2019
Assunto IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente FRANCISCO GOMES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 43/46), ano-calendário 2009, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 77.783,51, por não ter apresentado decisão judicial e falta de previsão legal para dedução decorrente de escritura pública declaratória.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/05) e documentos (fls. 06/15), considerada tempestiva, alegando que paga duas pensões, uma para a Sr^a Josina Braga Gomes (de quem é divorciado) e a outra para a menor Raquel de Oliveira Gomes (sua filha), nos valores de R\$ 55.783,51 e R\$ 22.000,00, em decorrência de decisão judicial e mediante escritura pública, respectivamente.

Do Acórdão atacado (fls. 38/40), em síntese, extrai-se que (a) não comprovou a obrigatoriedade da pensão de R\$ 55.783,51 paga alegadamente para Josina Braga Gomes; e (b) para Raquel de Oliveira Gomes (R\$ 22.000,00), da mesma forma, não se comprovou o pagamento e a Escritura Pública Declaratória (fls. 09/14) apresentada não é documento hábil (IN RFB nº 803/2007, art. 1 ; e Código de Processo Civil, art. 1.124-A).

Intimado em 01/10/2014 (fls. 44), o contribuinte interpôs em 20/10/2014 (fls. 46) recurso voluntário (fls. 46/47), acompanhado de documentos (fls. 48/54), em síntese, alega: (a) são duas as pensões; (b) judicial de Josina B. Gomes paga pela unidade pagadora do recorrente, constando do comprovante de rendimentos e requerimento para juntada posterior pela impossibilidade de obter cópia do processo judicial não foi apreciado pelo Acórdão; (c) extrajudicial da menor Raquel de Oliveira Gomes paga para a genitora, Eunice T de Oliveira, conforme Escritura Pública declaratória; (d) apresentando documentos, requer o cancelamento da totalidade do lançamento; e (e) protesta por produção adicional de provas.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Com o recurso, em relação à Josina, apresentou-se: (1) acordo de divórcio (petição protocolada em 19/03/1998, fls. 48/50); (2) sentença homologatória (transitada em **26/10/1998**, fls. 51/54); e (3) ofício judicial *de 2001 para a Superintendência do INSS* no Acre determinando desconto em folha de 35% do rendimento mensal bruto (fls 54).

Nas fls. 08 e 15, consta o Comprovante de Rendimentos *emitido pela fonte pagadora AGU* (trabalho assalariado) para o ano-calendário 2009, a revelar o pagamento da pensão alimentícia de R\$ 55.783,51, mas sem a identificação do beneficiário e em valor percentual inferior a 35% do rendimento bruto.

Logo, não há como se ter certeza se a pensão fixada em 1998 para Josina se mantém em 2009 (não foi apresentada certidão judicial atualizada) e nem se o descontado pela fonte pagadora a ela se refere (AGU não identificou beneficiário e percentual diverge).

Apesar de entender ser desnecessária a diligência, adoto o entendimento dos demais conselheiros de se deferir o pedido do recorrente para produção adicional de provas, fixando o prazo de 45 dias para que o recorrente obtenha junto à fonte pagadora (Advocacia-Geral da União, CNPJ nº 26.934.558/0003-95) a comprovação acerca do beneficiário da retenção na fonte efetuada no ano-calendário de 2009 a título de pensão alimentícia, bem como para que esclareça a origem e o teor da determinação para o desconto.

Processo nº 13116.720450/2011-28
Resolução nº **2401-000.715**

S2-C4T1
Fl. 60

Isso posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator